

PARECER JURÍDICO 105/2026 – PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Decreto Legislativo: nº 010/2026

Autoria: Maria Aparecida Alves de Almeida (Dra. Cidinha do Sindicato)

Assunto: Concessão de Título de Cidadania Honorária ao Sr. José Nelto.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADANIA HONORÁRIA SANTELENENSE AO SENHOR JOSÉ NELTO, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Na qualidade de Assessor Jurídico desta Casa, submeto à apreciação das Comissões competentes o parecer técnico referente à proposição em análise. O presente exame jurídico versa sobre a legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa da matéria ora apresentada para deliberação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Vereadora Maria Aparecida Alves de Almeida, que visa outorgar o Título de Cidadania Honorária Santelenense ao Senhor José Nelto. A proposição fundamenta-se no reconhecimento da trajetória política e institucional do homenageado, destacando sua atuação em prol do desenvolvimento regional e do fortalecimento das políticas públicas que beneficiam diretamente o município de Santa Helena de Goiás. O processo encontra-se instruído com a justificativa da autora e o texto do decreto, seguindo o trâmite regular das matérias honoríficas nesta Casa de Leis.

É o Relatório.

Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões

fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumprе esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA - TÓPICOS MERITÓRIOS POR COMISSÃO

4.1 DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REDAÇÃO

A análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação observa que a iniciativa parlamentar é plena e legítima, uma vez que a concessão de honrarias é matéria de competência privativa do Poder Legislativo, conforme preceitua o Art. 218, § 9º do Regimento Interno.

Não se verifica vício de iniciativa, visto que a matéria não invade a competência do Poder Executivo, tratando-se de ato *interna corporis* de reconhecimento social e político.

Quanto à técnica legislativa, o projeto atende satisfatoriamente aos preceitos da Lei Complementar 95/98, apresentando linguagem clara, artigos numerados sequencialmente e ementa correlata ao texto. A redação é precisa e não apresenta dubiedades que possam comprometer a execução do ato.

Dessa forma, concluímos que o projeto é constitucional, legal e apresenta boa técnica legislativa, estando apto para prosseguimento.

Verifica-se o cumprimento do Art. 219, uma vez que a proposição contém o nome do autor, relatório descritivo das razões da escolha e a justificativa do mérito da homenagem.

É imperativo observar o quórum de aprovação de 3/5 (três quintos) dos Vereadores em votação nominal, conforme exigido pelo Art. 220 e seu Parágrafo Único.

4.1.1. DA ADEQUAÇÃO AOS MODELOS DE HOMENAGENS

A proposição enquadra-se perfeitamente no Art. 217, inciso I, do Regimento Interno, que destina o Título de Cidadania Honorária a pessoas físicas nascidas em outros municípios que tenham desenvolvido serviços relevantes para o desenvolvimento social de Santa Helena de Goiás. O Senhor José Nelto é qualificado como liderança política de destaque estadual e nacional, atendendo ao requisito de projeção nas atividades políticas e sociais exigido pelo Art. 218.

Observa-se que a vedação do Art. 218, § 4º, referente ao período de 180 dias anteriores às eleições municipais, não se aplica ao presente caso, visto que o ano de 2026 é destinado a eleições gerais (Deputado, Governador e Presidente), e não municipais.

Conclui-se, portanto, que a honraria escolhida é juridicamente adequada ao perfil e aos serviços descritos do homenageado.

4.2 DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

A Comissão de Finanças e Orçamento deve avaliar se a matéria cria despesas imediatas e desmedidas ao erário. No caso presente, a concessão de honraria possui caráter meramente honorífico e simbólico.

Embora a confecção de diplomas ou medalhas (conforme Art. 218, § 11) gere um custo administrativo mínimo, tal despesa está inserida nas dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo para manutenção de suas atividades institucionais. Portanto, por se tratar de matéria de natureza programática/simbólica, o impacto orçamentário nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é considerado despidendo nesta fase, não havendo óbices para sua tramitação.

Conclui-se pela inexistência de impacto financeiro relevante que impeça o prosseguimento da matéria.

4.3 DO MÉRITO SOCIAL

A matéria possui relevância para a Comissão, especificamente no que tange à preservação do patrimônio imaterial e ao reconhecimento de personalidades que contribuem para o desenvolvimento social e cultural do município, conforme o Art. 116, inciso VI, que delega a esta comissão opinar sobre a concessão de títulos de cidadania e honrarias.

O reconhecimento de figuras públicas que auxiliam no aporte de recursos e no fortalecimento institucional reflete positivamente na cidadania e na moralidade pública, servindo de estímulo ao engajamento político e social em favor da comunidade.

Conclui-se, portanto, que o mérito é compatível com os interesses sociais e o fortalecimento da cidadania local.

5. JUSTIFICATIVA

A justificativa apresentada pela autora é coerente e fundamentada, demonstrando o vínculo do homenageado com as causas municipalistas e o impacto de sua atuação parlamentar na qualidade de vida da população de Santa Helena de Goiás. O documento atende aos requisitos do Art. 219, incisos II e III, ao relatar as razões da escolha e a relevância dos serviços prestados.

6. TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES.

Conforme as competências estabelecidas no Regimento Interno desta Casa de Leis (Art. 113), a matéria deve ser distribuída para as seguintes Comissões Permanentes:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças e Orçamento; e
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania.

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Assessor Jurídico manifesta-se pela **ADMISSIBILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Decreto Legislativo n.º 010/2026. A proposta é juridicamente hígida, respeita a reserva de iniciativa parlamentar e atende a todos os requisitos formais e materiais estabelecidos no Regimento Interno de Santa Helena de Goiás, especificamente no que tange às normas de concessão de títulos honoríficos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 30 de abril de 2026.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI

OAB/GO 33129